



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60.

.....
§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por contrato administrativo com empresas, observada a legislação sobre licitações; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

III - O termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, celebrados com Estado ou Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

IV - O INSS apresentará ao Tribunal de Contas da União, ao término de cada exercício, prestação de contas e relatório pertinente à execução do contrato administrativo ou termo de cooperação técnica, explicitando os indicadores de eficiência.

..... ”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS depende de perícia médica para avaliar circunstâncias de doença ou incapacidade.

SF/15058.95246-08



Antes da edição da Medida Provisória 664/2014, em regra, os médicos que realizavam a perícia para instruir os processos administrativos do INSS eram apenas os médicos-peritos concursados, cuja carreira é disciplinada pela Lei 10.876/2004. Em outras palavras, apenas excepcionalmente era admitido que médicos “terceirizados” realizassem a perícia no bojo desses processos administrativos.

Basta verificar que o art. 2º da Lei n.º 10.876/2004 afirmava expressamente que o exercício das atividades médico-periciais relacionados com o Regime Geral de Previdência Social era de competência privativa dos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Ocorre que a Resolução do INSS n.º 430/2014, de legalidade e constitucionalidade questionáveis, permite o credenciamento e a contratação de médicos que não compõem o quadro do INSS para realização de perícias médicas nas Agências do INSS onde o tempo médio de atendimento para a realização de perícias for superior a 45 dias.

Tal como a Resolução do INSS n.º 430/2014, a MP 664/2014 flexibiliza justamente essa regra do art. 2º da Lei mencionada, para permitir expressamente que o INSS realize convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, para que as perícias relacionadas com auxílio-doença sejam realizadas por médicos de fora da carreira de Perícia Médica do INSS.

A Medida Provisória 664/2014, apesar de não possuir o mesmo vício de legalidade da Resolução 430/2014 do INSS, ainda pode representar violação ao mandamento constitucional que exige, como regra geral, a realização de licitação pública.

Isso porque, nos termos da redação do § 5º, do art. 60, da Lei 8.213/91 proposta na medida provisória em apreço, o INSS, poderia, por exemplo, por convênio ou acordo com empresa realizar perícia médica.

Em outras palavras, muito embora se trate de verdadeira contratação administrativa, o INSS poderia firmar convênio, sem licitação, com a iniciativa privada para a realização de perícias para de auxílio-doença.

Nesses casos, o médico perito do INSS ficaria responsável apenas pela supervisão da perícia médica feita pelo médico “terceirizado”, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social (art. 2º, V, da Lei n.º 10.876/2004).

SF/15058.95246-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Além disso, no âmbito da administração pública, é imprescindível a existência de mecanismos para informação e avaliação, com a finalidade de assegurar a eficiência dos negócios públicos, sob pena de que a sua condução se transformem em uma mera improvisação.

Instrumentos de controle potencializam as informações necessárias às análises de natureza econômica, financeira, e de produtividade concernentes ao gerenciamento dos recursos públicos.

Por essas razões, é preciso trazer requisitos mínimos para que os convênios sejam passíveis de fiscalização e controle, bem como corrigir alguns equívocos para que a legislação não incorra em flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/15058.95246-08